



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE	
CRUZ DAS ALMAS	
PROTÓCOLO	
NÚMERO	DATA
594	27/02/23
Lefreder	
SECRETARIA	

Projeto de Lei nº 038 de 27 de fevereiro de 2023

"Reduz a jornada de trabalho do servidor público municipal do qual seja dependente pessoa portadora do transtorno do espectro autista e com deficiência."

A CÂMARA DE VEREADORES DE CRUZ DAS ALMAS APROVA E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica reduzida a jornada de trabalho do servidor público municipal do qual seja dependente pessoa portadora do transtorno do espectro autista e com deficiência.

Art. 2º. Ao servidor, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor,, será concedida redução da jornada de trabalho, em 50% (cinquenta) por cento, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

Parágrafo Único: Compreende-se como pessoa com deficiência aquele que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial comprovada por perícia médica ou pessoa portadora do transtorno do espectro autista com o devido laudo.

Art. 3º. Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se dependente a pessoa sobre qual o servidor exerce o poder familiar, que seja sob a guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

Art. 4º. O benefício desta Lei aplica-se apenas aos servidores com jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º. O benefício desta Lei somente será concedido se constatada, através de avaliação médico e estudo social promovidos pela Administração, a real

RECEBIDO

Em 27/02/2023
Assinatura 12.05

Rua João Gustavo da Silva, 129 - Tel.: (75) 3312-1741
CNPJ - 13.863.519/0001-45 Cruz das Almas - Bahia



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento, específico, durante horário incompatível com seu horário ou jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único: Para verificação do disposto no “caput” deste artigo, a inspeção médica, será feita, obrigatoriamente, por órgãos responsáveis do Município, não tendo órgão competente, poderá ser feita em outra da rede de saúde, podendo o servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos, e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo.

Art. 6º. A redução da carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau de deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente

Art. 7º. Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência, mental, física, sensorial ou com transtorno de espetro autista, forem ambos os servidores do Município, somente um deles poderá fazer o uso da redução de carga horária prevista nesta Lei.

Parágrafo Único: No caso do servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

Art. 8º. A redução de que se trata o artigo 7º será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando o procedimento de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 9º. A administração poderá a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiário informações, esclarecimentos, e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

Art. 10º. Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

Art. 11º. As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS
Data: 27/02/2023 11:53:57-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Thiago Chagas da Silva Santos
Vereador - PSD



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 038 de 27 de fevereiro de 2023

As justificativas para a lei que concedeu os benefícios aos servidores federais que se enquadram na condição referenciada (dependente com deficiência) iniciaram-se na Lei Maior do nosso País, mais precisamente no art. nº 229º que assevera “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, bem como, o respeito à Lei 12.764/2012, que institui a Política Nacional de proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)

Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Ou seja, deficiência é o comprometimento da inserção social por motivos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Autismo é um distúrbio neurológico que prejudica o desenvolvimento da comunicação e das relações sociais do seu portador

Entendemos que é preciso avançar no sentido da plena inclusão, é preciso romper com velhos paradigmas de uma sociedade que ainda não viveu a inclusão, todo artigo, alínea ou inciso de lei que puder conferir expressamente direitos as crianças, adolescentes com deficiência serão bem-vindos pela comunidade jurídica nacional.

A questão ora proposta tem fundamento em princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, a criança, ao adolescente, a



PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADOR THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS

pessoa portadora de deficiência, e ainda, no Decreto Legislativo nº 186, de 2008, que trata da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da Organização das Nações Unidas, esse decreto, assinado em 30 de março de 2007 e ratificado pelo Brasil em agosto de 2008, destaca a preocupação com o respeito pelo lar e pela família e, sobretudo, da criança com deficiência, exigindo um padrão de vida e proteção social adequados. Em linhas gerais, o documento assegura a dignidade das pessoas com algum tipo de deficiência, para que participem plenamente da sociedade em igualdade de condições com as demais.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO CHAGAS DA SILVA SANTOS
Data: 27/02/2023 12:04:35-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**Thiago Chagas da Silva Santos
Vereador – PSD**